

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO ECOAGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO**

Pelo presente instrumento particular, a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 2, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 14.820, de 08 de janeiro de 2016 (“**Administradora**”) do **ECOAGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 41.224.330/0001-48 (“**Fundo**”) e a **ECO GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 8º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 11.695.155/0001-06 devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 11.305, de 27 de setembro de 2010 (“**Gestora**”), **RESOLVEM**, aprovar a adaptação integral do regulamento do Fundo (“**Regulamento**”) às disposições da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM nº 175**”), nos termos do artigo 134 da parte geral da Resolução CVM nº 175, de modo que o Regulamento passará a vigorar nos termos do Anexo A ao presente instrumento.

Nos termos do artigo 135 da parte geral da Resolução CVM nº 175, as alterações implementadas independem de aprovação em assembleia geral de cotistas, tendo em vista que as alterações restringiram-se apenas aos aspectos formais e às seguintes matérias: (i) taxa de administração, gestão e máxima de distribuição, desde que seu somatório não exceda à taxa de administração vigente; (ii) procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico; e (iii) limitação da responsabilidade dos cotistas ao valor subscrito.

Em razão da adaptação do Fundo aos termos da Resolução CVM 175 e de seu anexo Normativo VI a denominação do Fundo de **ECOAGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO** passou para **ECOAGRO I FIAGRO- RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Nada mais havendo a tratar, o presente instrumento foi assinado de forma digital, nos termos da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada (“**MP 2.200-2**”), do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020, e, ainda, do Enunciado nº 297 do Conselho da Justiça Federal, com a utilização da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“**ICP-Brasil**”), instituída pelo Governo Federal por meio da **MP 2.200-2**.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ECO GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ANEXO A

REGULAMENTO DO ECOAGRO I FIAGRO- RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ sob nº 41.224.330/0001-48

DO FUNDO

Art. 1º - O ECOAGRO I FIAGRO- RESPONSABILIDADE LIMITADA, designado neste regulamento como “**FUNDO**”, é um fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio (“**FIAGRO**”), inscrito no CNPJ sob o nº 41.224.330/0001-48, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada (“Lei nº 8.668/93”), da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), regido em especial pelo seu Anexo Normativo VI (“Anexo Normativo VI”) e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis e por este Regulamento.

§ 1º - Todas as informações e documentos relativos ao **FUNDO**, inclusive o nome do Diretor responsável pela supervisão do **FUNDO**, que, por força deste Regulamento e/ou normas aplicáveis, poderão ser obtidos e/ou consultados na sede da **ADMINISTRADORA** ou em sua página na rede mundial de computadores no seguinte endereço: www.vortx.com.br - nesta página clicar em “Investidor” - “Fundos de Investimento” e procurar por “**FIAGRO Ecoagro**”.

GLOSSÁRIO

Art. 2º - Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos neste artigo 2, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

“Administradora”	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 2, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 14.820, de 08 de janeiro de 2016.
“Anexo Descriptivo” “Anexo”	ou Significa o anexo descriptivo da CLASSE , o qual será parte integrante do Regulamento.

“Anexo Normativo III”	Significa o Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, o qual aplica-se a este Fundo subsidiariamente ao Anexo Normativo VI, nos termos do artigo 2º do Anexo Normativo VI.
“Anexo Normativo VI”	Significa o Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.
“Assembleia Geral de Cotistas”, “Assembleia Geral”	Significa a assembleia geral de cotistas ou especial de cotistas, ordinária ou extraordinária.
“Assembleia Especial de Cotistas” ou “Assembleia”	
“Ativos”	Significa, em conjunto, os Ativos de Liquidez e os Ativos Alvo, que compõem a carteira da CLASSE.
“Ativos Alvo”	Significa, em conjunto, (i) certificados de recebíveis do agronegócio; e (ii) cotas de outros fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio nos ativos referidos nos incisos I a V do art. 20-A da Lei nº 8.668/93.
“Ativos de Liquidez”	Significa, em conjunto, (i) letras de crédito do agronegócio (LCA) emitidas por instituições financeiras; (ii) moeda nacional; (iii) títulos de emissão do tesouro nacional; (iv) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial; (v) operações compromissadas em geral; (vi) cotas de fundos de investimento cuja política de investimento seja o investimento nos Ativos de Liquidez mencionados nos itens “iii” e “v”; e (vii) demais títulos e valores mobiliários que sejam ou venham a ser permitidos pela legislação ou regulamentação aplicável, em especial aqueles cuja destinação seja considerada “rural” pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.
“B3”	Significa a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade por ações de capital aberto com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.

“Capital Autorizado”	Significa o capital autorizado para novas emissões das Cotas, que podem ser deliberadas pela GESTORA , sem a necessidade de aprovação em Assembleia, desde que limitadas ao montante total máximo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) sem considerar o valor que venha a ser captado com a 1 ^a (primeira) emissão de Cotas da CLASSE .
“Classe” ou “Classe Única”	significa a “ CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA ” do FUNDO , a qual é regulada pelo Anexo Descritivo e pelo presente Regulamento.
“Co Gestora”	Significa a MULTIPLICA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA. , sociedade limitada devidamente autorizada pela CVM a administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato n 8.342 de 03 de junho de 2005, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 283, conjunto 141, sala 2, Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n 07.252.227/0001-73, na qualidade de prestadora de serviços de co gestão, com o objetivo de auxiliar a GESTORA em suas obrigações, conforme atribuições, deveres e responsabilidades.
“Contrato de Co Gestão”	Significa o “ <i>Instrumento Particular de Prestação de Serviço de Cogestão de Carteira de Fundos de Investimento</i> ”, celebrado em 09 de janeiro de 2023, entre a GESTORA , definida abaixo, e a CO GESTORA .
“Cotas”	Significam todas as cotas emitidas pela CLASSE , quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotista”	Significam os titulares das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do FUNDO .
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“CRA”	Significa os Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

<u>“Custodiante”</u>	Significa a ADMINISTRADORA ou outra instituição a ser contratada pela ADMINISTRADORA para o exercício da função de custódia
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Demais Prestadores de Serviços”	Significam os prestadores de serviços contratados pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA , em nome do FUNDO , nos termos da cláusula 11 do Anexo.
“Dia Útil”	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado de São Paulo ou na cidade de São Paulo e (ii) aqueles sem expediente na B3.
“FIAGRO”	Significa o fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, constituído nos termos do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.
“Fundo”	Significa o ECOAGRO I FIAGRO - RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“Gestora”	Significa a ECO GESTÃO DE ATIVOS LTDA. , sociedade limitada devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 11.305, de 27 de setembro de 2010, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 8º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 11.695.155/0001-06.
“IGP-M/FGV”	Significa o Índice Geral de Preços - Mercado, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas.
“Indenização pela Destituição do Gestor”	multa indenizatória que será devida pelo FUNDO à GESTORA no valor equivalente (i) à remuneração que a GESTORA tenha recebido, a título de Taxa de Gestão, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses a contar do mês em que ocorrer a destituição; e (ii) a Taxa de Performance, na proporcionalidade do capital integralizado no Fundo na data da destituição, e pago na forma do artigo 49º do Anexo.

“IPCA”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
“Justa Causa”	Significa: (a) conforme determinado por sentença arbitral final, sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, ou decisão administrativa definitiva, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (a.i) comprovada fraude no desempenho das respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e/ou legislação ou regulamentação aplicáveis; ou (a.ii) descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários; ou (a.iii) condenação da GESTORA em crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; ou (a.iv) impedimento da GESTORA de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; ou (b) requerimento de falência pela própria GESTORA ; ou (c) decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da GESTORA .
“Lei nº 8.668/93”	Significa a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa a ADMINISTRADORA e a GESTORA , em conjunto.
“Política de Investimento”	Significa a Política de investimento da CLASSE , conforme descrita no artigo 5º do Anexo.
“Quórum Qualificado”	Significa o quórum de cotistas que representem, necessariamente, (a) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pela CLASSE , caso este tenha mais de 100 (cem) Cotistas; ou (b) no mínimo metade das Cotas emitidas pela CLASSE , caso este tenha até 100 (cem) cotistas.
“Regulamento”	Significa o presente regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos, conforme aplicável.

“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Taxa de Administração”	Significa a remuneração devida nos termos do artigo 49 do Anexo.
“Taxa de Escrituração”	Significa a remuneração devida nos termos do artigo 51 do Anexo.
“Taxa de Gestão”	Significa a remuneração devida nos termos do artigo 50. do Anexo.
“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a remuneração devida nos termos do artigo 52. do Anexo.
“Taxa Máxima de Distribuição”	Significa a remuneração devida nos termos do artigo 53. do Anexo.
“Taxa de Performance”	Significa a remuneração devida nos termos do artigo 54 do Anexo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Art. 3º - O FUNDO é classificado na categoria “fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio”, categoria “Imobiliário”, nos termos do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175 e, conforme o artigo 2º do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, observará, subsidiariamente, o Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, nos termos do artigo 2º do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, em especial as regras de governança dos ativos investidos para a execução da política de investimento, o que inclui, dentre outros, os deveres e responsabilidades dos prestadores de serviços relacionados à execução da política e as questões que envolvem a administração e gestão dos ativos investidos, desde que não haja conflito com as disposições do Anexo Normativo VI, nos termos do Ofício-Circular nº 3/2025/CVM/SSE, de 12 de junho de 2025.

PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O funcionamento do FUNDO terá prazo de duração indeterminado.

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º - A administração fiduciária do **FUNDO** será realizada pela **ADMINISTRADORA**, ou seu sucessor a qualquer título.

Art. 6º - A gestão do **FUNDO** será realizada pela **GESTORA**, ou a sua sucessora a qualquer título.

Art. 7º - Os Prestadores de Serviços Essenciais e Demais Prestadores de Serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Art. 8º - Caso o prestador de serviço contratado pelo Prestador de Serviço Essencial não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o **FUNDO** e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Art. 9º - Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do **FUNDO**, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade do Prestador de Serviço Essencial e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o **FUNDO** ou a CVM.

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 10º - A **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** serão substituídos nos casos de sua destituição pela Assembleia Geral de Cotistas, de sua renúncia e de seu descredenciamento, conforme aplicável, nos termos previstos na regulamentação aplicável, assim como na hipótese de sua dissolução, liquidação extrajudicial ou insolvência, observadas as disposições do Anexo.

§ 1º - Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento pela CVM da **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, conforme aplicável, ficará a **ADMINISTRADORA** obrigada a:

- a) convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger o sucessor do prestador de serviços em questão ou deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**, a qual deverá ser efetuada pela **ADMINISTRADORA**, ainda que após sua renúncia e/ou descredenciamento, se for o caso; e
- b) no caso de renúncia ou descredenciamento da **ADMINISTRADORA**, permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do **FUNDO**, a ata da Assembleia Geral de Cotistas que

eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º - É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral, caso a **ADMINISTRADORA** não convoque a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item a, do parágrafo 1º, do artigo 10º, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da renúncia.

§ 3º - No caso de liquidação extrajudicial da **ADMINISTRADORA**, cabe ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de novo administrador e a liquidação ou não do **FUNDO**.

§ 4º - Em caso de substituição da **ADMINISTRADORA**, cabe ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do patrimônio do **FUNDO**, até ser procedida a averbação referida no item b, do parágrafo 1º, do artigo 10º. Em caso de substituição da **GESTORA**, caberá à **ADMINISTRADORA** praticar todos os atos necessários à gestão regular do **FUNDO**, até ser precedida a nomeação de novo gestor.

§ 5º - Aplica-se o disposto no item b, do parágrafo 1º, do artigo 10º, mesmo quando a Assembleia Geral de Cotistas deliberar a liquidação do **FUNDO** em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial da **ADMINISTRADORA**, cabendo à Assembleia Geral, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação do **FUNDO**.

§ 6º - Se a Assembleia Geral de Cotistas não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do **FUNDO**.

§ 7º - Nas hipóteses referidas no artigo 10º, bem como na sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia Geral de Cotistas que eleger novo administrador constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do **FUNDO**.

§ 8º - A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de fundo não constitui transferência de propriedade.

§ 9º - A Assembleia Geral de Cotistas que destituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto ou deliberar quanto à liquidação do **FUNDO**.

§ 10º - Na hipótese de destituição da **GESTORA**, sem Justa Causa, por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, aplicar-se-á o seguinte:

(i) se a destituição tiver sido deliberada pelos cotistas do **FUNDO**, sem Quórum Qualificado, a **GESTORA** receberá uma multa indenizatória que será devida pelo **FUNDO** à **GESTORA** no valor equivalente (i) à remuneração que a **GESTORA** tenha recebido, a título de Taxa de Gestão, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses a contar do mês em que ocorrer a destituição; e (ii) a Taxa de Performance, na proporcionalidade do capital integralizado no Fundo na data da destituição, e pago na forma do artigo 49º do Anexo. A Indenização pela Destituição do Gestor será paga em 24 (vinte e quatro) parcelas, a contar do mês subsequente ao da destituição, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês;

(ii) A Indenização pela Destituição do Gestor será abatida da parcela da Taxa de Gestão que venha a ser atribuída ao novo gestor que venha a ser indicado, sendo certo que essa cobrança, por si só, não implicará: (i) na elevação da Taxa de Gestão; (ii) em redução da remuneração da **ADMINISTRADORA** e demais prestadores de serviço do **FUNDO**; tampouco (iii) em aumento de outros encargos do **FUNDO**.

§ 11º - A Indenização pela Destituição do Gestor continuará a ser devida ainda que o prazo previsto no inciso (i) do §10º acima tenha findado, caso o valor total da Indenização pela Destituição do Gestor não tenha sido pago integralmente dentro de tal prazo.

§ 12º - Não será devida nenhuma indenização da **GESTORA** no caso de destituição por Justa Causa, independentemente do quórum de aprovação na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela destituição.

§ 13º - Caso a **ADMINISTRADORA** renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do **FUNDO**.

Art. 11º - As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

RESPONSABILIDADE SOBRE OS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12º - A **ADMINISTRADORA** somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela **ADMINISTRADORA**, em nome do **FUNDO**, se (a) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Art. 13º - A **GESTORA** somente serão responsáveis por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela **GESTORA**, cada um por si, em nome do **FUNDO**, se (a) os Demais Prestadores de

Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

Art. 14º - Uma vez que o **FUNDO** é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do **FUNDO** serão debitados do patrimônio da **CLASSE**, sendo que quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial.

Art. 15º - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como da **CLASSE**, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i) taxes, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da **CLASSE**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de Ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** ou da **CLASSE**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da **CLASSE**;
- (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas;

- (xi) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da **CLASSE**;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, bem como as despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- (xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) taxas de administração e de gestão;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) honorários e despesas relacionados aos serviços de formação de mercado;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da **CLASSE**, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xxi) contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) taxa de performance, se houver;
- (xxiii) taxa de custódia de ativos financeiros e valores mobiliários e CBIO, caso aplicável;
- (xxiv) registro de ativos financeiros e valores mobiliários, caso aplicável;
- (xxv) registro de direitos creditórios;
- (xxvi) custódia de direitos creditórios;
- (xxvii) controle da titularidade dos créditos de carbono do agronegócio

- (xxviii) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis rurais;
- (xxix) gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais;
- (xxx) gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa; e
- (xxxi) honorários e despesas relacionadas às atividades de representação dos cotistas, inclusive para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da **CLASSE**, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas

§ 1º - Quaisquer outras despesas do **FUNDO** não previstas como encargos nos termos acima ou não autorizadas pelas normas regulamentares a ele aplicáveis ou pela Assembleia Geral correrão por conta da **ADMINISTRADORA**.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo **FUNDO** aos prestadores de serviços contratados.

§ 3º - Caso o somatório das parcelas que se refere o §2º acima exceda o montante total da Taxa de Administração, correrá às expensas da **ADMINISTRADORA** o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.

Art. 16º - No caso de ofertas primárias de distribuição de Cotas, os encargos relativos à referida distribuição, bem como com o registro das Cotas para negociação em mercado organizado de valores mobiliários poderão ser arcados pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA**, bem como pelos subscritores através da taxa de distribuição primária, nos termos do ato que aprovar referida emissão.

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Art. 17º - A Assembleia é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as classes de Cotas, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas da respectiva classe, observados os termos e condições previstos em cada Anexo, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia, sendo certo que a deliberação pela substituição e/ou destituição de um Prestador de Serviços Essencial deverá ser objeto de deliberação por todas as classes de Cotas.

Art. 18º - Compete à **ADMINISTRADORA** convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

§ 1º - A Assembleia Geral de Cotistas também pode ser convocada diretamente por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela **CLASSE** ou pelo representante dos cotistas, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º - Por ocasião da assembleia ordinária, titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à **ADMINISTRADORA**, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral de Cotistas, que passa a ser ordinária e extraordinária.

§ 3º - O pedido de que trata o parágrafo 2º, do artigo 18 acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 20 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, se for o caso, e deve ser encaminhado em até dez dias contados da data de convocação da assembleia ordinária.

§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo 2º, do artigo 18 deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

§ 5º - A primeira convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ocorrer:

- (a) com, no mínimo, trinta dias de antecedência, no caso das assembleias ordinárias; e
- (b) com, no mínimo, quinze dias de antecedência, no caso das assembleias extraordinárias.

Art. 19º - A **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias:

- (a) em sua página na rede mundial de computadores;
- (b) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e
- (c) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

§ 1º - Sempre que a Assembleia Geral de Cotistas for convocada para eleger representante dos cotistas, as informações de que trata o caput incluem:

- (a) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no art. 22 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175; e

(b) as informações previstas no item 11.1 do Suplemento Q da Resolução CVM 175.

§ 2º - Caso cotistas ou representante dos cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do parágrafo 2º, do artigo 18 acima, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar, pelos meios referidos nos incisos (a) a (c) do artigo 19 acima, no prazo de cinco dias a contar do encerramento do prazo previsto no parágrafo 3º, do artigo 18 acima, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Art. 20º - A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

Art. 21º - A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Art. 22º - Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas.

Art. 23º - Cada Cota corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

Art. 24º - As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto as deliberações relativas a: (i) destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial; (ii) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**; (iii) prorrogação do Prazo de Duração; e (iv) alteração do presente Regulamento, que serão tomadas pelo voto dos Cotistas que representem a unidade imediatamente superior à metade das Cotas representadas na Assembleia e, cumulativamente, de cotistas que representem, necessariamente, (a) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo **FUNDO**, caso este tenha mais de 100 (cem) cotistas; ou (b) no mínimo metade das Cotas emitidas pelo **FUNDO**, caso este tenha até 100 (cem) cotistas.

Art. 25º - As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Art. 26º - As deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal, em caso de consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, em caso de consulta por meio físico.

Art. 27º - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Art. 28º - Enquanto o **FUNDO** for constituído com classe única de Cotas, as disposições acerca da Assembleia Geral de Cotistas aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas e vice-versa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - Não será realizada a integralização ou a amortização das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o **FUNDO** opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Art. 30º - Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincide com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Art. 31º - Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 32º - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, destacada daquela relativa à **ADMINISTRADORA**, encerrando o seu exercício social em 30 de junho de cada ano, encerrando- se a cada 12 (doze) meses.

FORO

Art. 33º - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

ANEXO DESCRIPTIVO DA CLASSE

CLASSE ÚNICA DO ECOAGRO I FIAGRO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do ECOAGRO I FIAGRO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 2 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA

Art. 1º - A CLASSE ÚNICA DO ECOAGRO I FIAGRO- RESPONSABILIDADE LIMITADA, designado neste anexo como “**CLASSE**”, se enquadra na categoria de classe de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio observará a Resolução CVM 175, em especial o Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175 e, subsidiariamente, o Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, nos termos do artigo 2º do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, e demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

§ 1º A responsabilidade do cotista da **CLASSE** é limitada ao valor por ele subscrito.

§ 2º A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total na classe de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

§ 3º A ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo nos seguintes eventos: (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de **CLASSE**; (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de Ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência; (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de Ativos detidos pela **CLASSE**; e (iv) condenação da **CLASSE** de natureza judicial, arbitral, administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Art. 2º - A **CLASSE** é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva série ou, ainda, em caso de liquidação da **CLASSE**. Será permitida a amortização das Cotas nos termos do artigo 76 e seguintes do presente Anexo.

PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

Art. 3º - A **CLASSE** terá prazo de duração indeterminado.

DO OBJETIVO

Art. 4º - O objetivo da **CLASSE** é proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas cotas, conforme Política de Investimento definida abaixo, por meio da aquisição preponderante de ativos financeiros de origem agroindustrial, conforme permitido pelo Art. 20-A da Lei nº 8.668/93.

§ 1º As aquisições dos Ativos (conforme definido abaixo) pela **CLASSE** deverão obedecer à política de investimentos da **CLASSE**, bem como os Limites de Concentração (conforme definido abaixo) e às demais condições estabelecidas neste Anexo.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 5º - A administração da **CLASSE** se processará em atendimento aos seus objetivos, nos termos do artigo 4º acima, observando como política de investimentos realizar investimentos nas cadeias produtivas do agronegócio, objetivando, fundamentalmente, auferir rendimentos e/ou ganho de capital por meio do investimento e, conforme o caso, desinvestimento, em:

- (a) primordialmente em (a.i) certificados de recebíveis do agronegócio; e em (a.2) cotas de outros fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio nos ativos referidos nos incisos I a V do art. 20-A da Lei nº 8.668/93; e
- (b) de maneira remanescente, por meio da aquisição, com a parcela restante do patrimônio líquido da **CLASSE** que não esteja aplicada em Ativos Alvo, nos Ativos de Liquidez.

§ 1º - Mediante prévia aprovação em Assembleia Geral, a **CLASSE** poderá investir em Ativos de emissão ou titularidade de pessoas ligadas à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA**, nos termos da regulamentação aplicável, incluindo cotas de fundos de investimento em renda fixa administrados pela **ADMINISTRADORA** e/ou geridos pela **GESTORA**.

§ 2º - Observadas as hipóteses de conflito de interesses previstas na regulamentação aplicável, a **CLASSE** poderá aplicar recursos em investimentos nos quais participem e/ou sejam proprietários, conforme o caso, outros veículos administrados ou geridos pela **GESTORA**.

§ 3º - A **CLASSE** poderá passar a ser detentora de outros ativos e imóveis, que não os Ativos (conforme abaixo definidos), única e exclusivamente por ocasião de execução ou excussão de garantias relativas aos Ativos de titularidade da **CLASSE**, especialmente nas hipóteses em que tais ativos estiverem sofrendo processo de execução por ocasião de vencimento antecipado dos Ativos.

§ 4º - A **CLASSE** deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) e, no Máximo 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido investido em Ativos Alvo e até 33% (trinta e três por cento) do seu patrimônio líquido investido nos Ativos de Liquidez.

§ 5º - O requisito previsto acima não será aplicável, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de cada encerramento da distribuição de cotas da **CLASSE**.

§ 6º - A aquisição, a alienação e a utilização de laudo de avaliação dos Ativos em condições e/ou valores diversos daqueles previamente estabelecidos por este Regulamento ou em Assembleia Geral dos Cotistas deverão ser previamente aprovados pela Assembleia Geral dos Cotistas.

§ 7º - A **CLASSE** deverá observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento, ressalvando-se, entretanto, que os limites por modalidade de ativo financeiro não se aplicam aos ativos referidos nos incisos IV, VI e VII do caput do Art. 40, do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175, bem como a certificados de recebíveis do agronegócio. Uma vez instituído o patrimônio separado para cada um dos Ativos Alvo adquiridos ou subscritos pelo **FUNDO**, cada patrimônio separado será considerado como um emissor para fins de cálculo dos referidos limites de concentração, não se aplicando, nesta hipótese, os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros, nos termos do parágrafo quinto do artigo 40, do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

Art. 6º - As disponibilidades financeiras da **CLASSE** que, temporariamente, não estejam aplicadas em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento, poderão ser aplicadas nos seguintes ativos de liquidez:

- (I) letras de crédito do agronegócio (LCA) emitidas por instituições financeiras;
- (II) moeda nacional;
- (III) títulos de emissão do tesouro nacional;
- (IV) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial;
- (V) operações compromissadas em geral;
- (VI) cotas de fundos de investimento cuja política de investimento seja o investimento nos Ativos de Liquidez mencionados nos itens “iii” e “v” acima; e
- (VII) demais títulos e valores mobiliários que sejam ou venham a ser permitidos pela legislação ou regulamentação aplicável, em especial aqueles cuja destinação seja considerada “rural” pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

Art. 7º - Os resgates de recursos da aplicação nos Ativos de Liquidez só serão permitidos para os eventos abaixo relacionados: a) pagamento de Taxa de Administração e da Taxa de Gestão da **CLASSE**; b) pagamento de custos administrativos, despesas ou encargos devidos pela **CLASSE**, inclusive de despesas com manutenção, administração e/ou avaliação de Ativos que componham o patrimônio da **CLASSE**; c) investimentos em novos Ativos; e d) pagamento da distribuição de rendimentos.

Art. 8º - O objeto e a política de investimentos da **CLASSE** somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento e nas disposições estabelecidas pela CVM.

Art. 9º - A **GESTORA** poderá, sem prévia anuência dos Cotistas, exceto nas hipóteses de conflito de interesses, praticar os seguintes atos, ou quaisquer outros necessários à consecução dos objetivos da **CLASSE**, desde que em observância a este Regulamento e à legislação aplicável:

- I. Aquisição de Ativos para integrar ao patrimônio líquido da **CLASSE**, de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- II. Negociação de qualquer contrato relacionado aos Ativos da **CLASSE**;
- III. Outros atos necessários para o bom andamento das negociações e aquisição dos Ativos que integrem ou que integrarão o patrimônio líquido da **CLASSE**, de acordo com este Regulamento e na regulamentação aplicável; e
- IV. Realizar a emissão de novas cotas dentro do limite do Capital Autorizado, ou caso necessário ao pagamento dos encargos e despesas da **CLASSE**.

DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome da Classe

Art. 10º - A **ADMINISTRADORA** deverá contratar, em nome da **CLASSE**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE** escrituração das Cotas; e
- (ii) auditoria independente.

Art. 11º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em nome da **CLASSE**, os seguintes serviços:

- a. custódia de ativos financeiros e valores mobiliários, seja prestando-o diretamente, hipótese em que deve estar autorizado para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de custodiante;
- b. registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, caso necessário; e
- c. guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico, caso necessário.

Art. 12º - Os serviços mencionados no artigo 11º acima, são de contratação facultativa. Os serviços mencionados nos itens (i) e (iii) do artigo 10º acima, são obrigatórios, devendo ser prestados diretamente pela **ADMINISTRADORA**, hipótese em que deve estar habilitada para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de prestadores de serviços, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da responsabilidade do seu diretor responsável nomeado nos termos da regulamentação aplicável.

§ 1º - Os custos com a contratação de terceiros que não sejam considerados como encargo nos termos do artigo 10º da parte geral do Regulamento, devem ser arcados pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA**, conforme quem contratar tal serviço.

Art. 13º - É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da **CLASSE**, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Art. 14º - Sem prejuízo do disposto nos itens acima, a **ADMINISTRADORA** somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela **ADMINISTRADORA**, em nome da **CLASSE**, se (a) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Art. 15º - A **GESTORA** poderá contratar, em nome da **CLASSE**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (e) formador de mercado de classe fechada; e

(f) cogestão da carteira de ativos.

§ 1º - A **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** podem prestar os serviços de que tratam os incisos (a) e (b) do artigo 15º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Art. 16º - Em acréscimo às contratações previstas no artigo 15º acima, a **GESTORA** pode contratar os seguintes serviços, em nome da **CLASSE**, desde que de modo aderente à política de investimento:

(a) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de ativos;

empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de imóveis rurais e a exploração do direito de superfície, assim como para monitorar e acompanhar projetos e a comercialização de imóveis rurais; e

(b) agente de cobrança para cobrar e receber direitos creditórios e demais ativos vencidos e não pagos.

Custodiano

Art. 17º - A custódia dos Ativos integrantes da carteira da **CLASSE** será exercida pelo Custodiano, o qual prestará ainda os serviços de tesouraria, controladoria e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da **CLASSE**.

§ 1º - É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos de Liquidez e demais valores mobiliários de titularidade do **FUNDO**, desde que tais ativos estejam registrados em sistema de registro de ativos financeiros e valores mobiliários autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou estejam depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Escriturador

Art. 18º - A **CLASSE** manterá contrato com instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das Cotas e a qualidade de condômino da **CLASSE**.

Auditor Independente

Art. 19º - A **CLASSE** deverá contratar auditor independente registrado na CVM para auditar as demonstrações contábeis da **CLASSE**.

Distribuidores

Art. 20º - A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável, a serem definidos de comum acordo entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**.

Formador de mercado

Art. 21º - A **GESTORA** poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

§ 1º - É vedado à **ADMINISTRADORA** à **GESTORA** e a **CO GESTORA** o exercício da função de formador de mercado para as Cotas do **FUNDO**.

§ 2º - A contratação de partes relacionadas à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e à **CO GESTORA** para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 22º - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício da **CLASSE** de cotas, que não estejam listados neste Regulamento, observado que, nesse caso: I - a contratação não ocorre em nome da **CLASSE**, salvo previsão no regulamento; e II - caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à **CLASSE** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais devem fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à **CLASSE**.

DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DOS ATIVOS

Art. 23º - Os recursos da **CLASSE** serão aplicados, sob a gestão da **GESTORA** e da **CO GESTORA**, de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento, objetivando, fundamentalmente, auferir rendimentos e/ou ganhos de capital por meio do investimento e, conforme o caso, desinvestimento, em Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

DAS COTAS

Art. 24º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa e escritural, as quais assegurarão a seus titulares direitos iguais, inclusive no que se refere a direitos políticos e aos pagamentos de rendimentos e amortizações, observado ainda eventual direito de preferência, na forma do item II do Artigo 29 abaixo, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotistas ou na conta de depósito das cotas (“Cotas”).

§ 1º - Cada Cota corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais da **CLASSE**.

§ 2º - O titular de Cotas da **CLASSE**:

- a) terá sua responsabilidade limitada ao valor de subscrição de suas Cotas e cada um responde, apenas, pela integralização do valor por ele subscrito, observado o estabelecido no item (b) abaixo;
- b) observado o disposto na regulamentação aplicável, os Cotistas da **CLASSE** (i) não poderão exercer nenhum direito real sobre os eventuais imóveis que venham a integrar o patrimônio da **CLASSE** e demais ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**; e, (ii) não responderão pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos imóveis e demais ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE** e/ou da **ADMINISTRADORA**, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever; e
- c) está obrigado a exercer o seu direito de voto sempre no interesse da **CLASSE**.

§ 3º - No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar pedido de subscrição e/ou ordem de investimento, por meio do qual o Cotista se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas nos termos do respectivo pedido de subscrição e/ou ordem de investimento, do qual constarão, entre outras informações:

- I. nome e qualificação do subscritor;
- II. número de Cotas subscritas;
- III. preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- IV. condições para integralização de Cotas.

§ 4º - O Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º - Em caso de integralização em bens e direitos, o prazo máximo para a integralização deverá ser previsto nos documentos de subscrição, observado o prazo máximo para encerramento da respectiva oferta.

DAS OFERTAS PÚBLICAS DE COTAS DO FUNDO

Art. 25º - As ofertas públicas de Cotas da **CLASSE** serão realizadas por meio de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de

Assembleia Geral de Cotistas ou em ato da **ADMINISTRADORA**, no prospecto, se houver, respeitadas, ainda, as disposições deste Regulamento.

§ 1º - Os pedidos de subscrição poderão ser apresentados às instituições integrantes do sistema de distribuição participantes da oferta pública de Cotas da **CLASSE**.

§ 2º - O prazo máximo para a subscrição de todas as Cotas da emissão deverá respeitar a regulamentação aplicável à oferta que esteja em andamento.

§ 3º - Durante a fase de oferta pública das Cotas da **CLASSE**, estará disponível ao investidor o exemplar deste Regulamento e, quando aplicável, do prospecto, além de documento discriminando as despesas que tenha que arcar com a subscrição e distribuição, devendo o subscritor declarar estar ciente:

a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes ao objeto e à política de investimento da **CLASSE**; e

b) dos riscos inerentes ao investimento na **CLASSE**, conforme descritos em documento aplicável, da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance devidas e dos demais valores a serem pagos a título de encargos da **CLASSE**.

§ 4º - A **CLASSE** poderá realizar oferta pública de emissão de Cotas que atenda às formalidades regulamentares da dispensa de registro, ou de alguns dos seus requisitos, ou, ainda, da dispensa automática do registro.

§ 5º - As Cotas subscritas e integralizadas farão jus aos rendimentos relativos ao exercício social em que forem emitidas, calculados “pro rata temporis”, a partir da data de sua integralização.

Art. 26º - Não há limitação à subscrição ou aquisição de Cotas da **CLASSE** por qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, respeitadas as disposições aplicáveis à oferta que esteja em andamento.

Art. 27º - A primeira emissão de Cotas da **CLASSE** foi de, no máximo, até 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas, sem prejuízo de eventual emissão de lote adicional de cotas, com preço de subscrição de R\$ 100,00 (cem reais) por cota, sendo, portanto, o montante máximo equivalente a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), e, no mínimo, de 500.000 (quinhentas mil) cotas, equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos da regulamentação aplicável à época, que disciplina, inclusive, a forma de subscrição e integralização.

DAS NOVAS EMISSÕES DE COTAS

Art. 28º - Caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da política de investimento da **CLASSE**, a **GESTORA** poderá deliberar por realizar novas emissões de Cotas da **CLASSE**, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que: (a) limitadas ao Capital Autorizado; (b) não prevejam a integralização das Cotas da nova emissão em bens e direitos; e (c) prevejam direito de preferência aos Cotistas nos termos dos incisos II e III do Artigo 29 abaixo.

Parágrafo Único - Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá à **ADMINISTRADORA**, conforme a orientação da **GESTORA**, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as três alternativas indicadas no inciso I do artigo 29 abaixo.

Art. 29º - Sem prejuízo do disposto no artigo 28 acima, a **CLASSE** poderá realizar novas emissões de Cotas em montante superior ao Capital Autorizado mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas e depois de obtida a autorização da CVM, conforme aplicável. A deliberação da emissão de novas Cotas ou o ato da **GESTORA** que aprovar a nova emissão nos termos do artigo 28 acima, deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das Cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que:

- I. o valor de cada nova Cota deverá ser aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação da **GESTORA**, e fixado, preferencialmente, tendo em vista: (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da **CLASSE** e o número de Cotas já emitidas e (ii) as perspectivas de rentabilidade da **CLASSE**, ou, ainda, (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, podendo em qualquer caso considerar acréscimo ou desconto;
- II. no âmbito das emissões realizadas, os Cotistas terão o direito de preferência na subscrição de novas Cotas no mercado primário na proporção de suas respectivas participações, respeitando- se os prazos operacionais da B3 necessários ao exercício de tal direito de preferência, exceto se de outra forma for deliberado em Assembleia Geral. Os Cotistas que terão direito de preferência, bem como o prazo para o exercício de referido direito, serão definidos na documentação que aprovar a nova emissão de Cotas;
- III. Os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os próprios Cotistas ou a terceiros, observados os procedimentos operacionais da B3 de acordo com o previsto na regulamentação de cada tipo de oferta pública, e a deliberação da Assembleia Geral ou do instrumento de deliberação da **GESTORA**, no caso de novas emissões aprovadas dentro do Capital Autorizado;
- IV. as Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas já existentes;

V. de acordo com o que vier a ser decidido pela Assembleia Geral de Cotistas, as Cotas da nova emissão poderão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional;

VI. caso não seja subscrita a totalidade das Cotas de uma nova emissão ou caso não seja atingido o valor mínimo de Cotas estabelecido para a nova emissão dentro do prazo máximo previsto na regulamentação de cada tipo de oferta pública (com ou sem esforços restritos), os recursos financeiros da **CLASSE** serão imediatamente rateados entre os subscritores da nova emissão, nas proporções das Cotas que já tiverem sido integralizadas, acrescidos, se for o caso, dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da **CLASSE** em Ativos de Liquidez no período, sendo certo que, em se tratando da primeira distribuição de Cotas da **CLASSE**, proceder-se-á com a liquidação da **CLASSE**, nos termos da regulamentação aplicável;

VII. nas emissões de Cotas da **CLASSE** com integralização em séries, caso o Cotista deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do pedido de subscrição e/ou ordem de investimento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.668/93, ficará sujeito ao pagamento dos seguintes encargos calculados sobre o valor em atraso, acrescidos de correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV: a) juros de 1% (um por cento) ao mês; e b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso;

VIII. é admitido que nas novas emissões, a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou o ato da **GESTORA**, conforme o caso, disponha sobre a parcela da nova emissão que poderá ser cancelada, caso não seja subscrita a totalidade das Cotas da nova emissão no prazo máximo previsto no ato que aprovar a nova emissão. Dessa forma, deverá ser especificada na ata a quantidade mínima de Cotas ou o montante mínimo de recursos para os quais será válida a oferta, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 73 a 75 da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

IX. não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior/

X. No ato de aprovação de cada oferta, seja por ato da **GESTORA** ou por meio de Assembleia Geral de Cotistas, deverá ser fixado um prazo máximo contado do encerramento da respectiva oferta para que os recursos captados no âmbito da oferta sejam aplicados em Ativos e as condições para sua prorrogação, conforme o caso;

XI. Caso o prazo para aplicação previsto no inciso X acima não seja cumprido, os Cotistas que integralizaram Cotas no âmbito da respectiva oferta terão o direito de solicitar a

restituição do capital integralizado, nos termos a serem indicados no ato de aprovação de cada oferta; e

XII. As importâncias recebidas na integralização de cotas durante o processo de distribuição de cotas devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB ou aplicadas em Ativos de Liquidez, sendo certo que os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações, até o encerramento da distribuição. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das cotas, os recursos podem ser investidos na forma prevista na política de investimentos da **CLASSE**.

Art. 30º - As Cotas serão admitidas à negociação exclusivamente em mercado de bolsa ou em mercado de balcão organizado, ambos administrados pela B3.

DA TAXA DE INGRESSO E TAXA DE SAÍDA

Art. 31º - No âmbito da primeira emissão de Cotas da **CLASSE**, não serão cobradas taxa de ingresso e saída dos subscritores das Cotas nos mercados primário ou secundário.

Parágrafo Único - A cada nova emissão de Cotas, o **FUNDO** poderá cobrar taxa de distribuição no mercado primário para arcar com as despesas da oferta pública da nova emissão de cotas, a ser paga pelos subscritores das novas cotas no ato da sua respectiva subscrição, exceto se de outra forma for deliberado em Assembleia Geral de Cotistas ou caso esta taxa seja paga exclusiva e integralmente com recursos da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**. Com exceção da taxa de distribuição no mercado primário, não haverá outra taxa de ingresso e/ou de saída a ser cobrada pela **CLASSE**.

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Art. 32º - A **CLASSE** poderá distribuir a seus Cotistas percentual dos lucros auferidos, apurados nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2025/CVM/SSE/SNC, ou orientação mais recente da CVM, conforme aplicável. Caso sejam auferidos lucros pela **CLASSE**, os lucros auferidos poderão, a critério da **ADMINISTRADORA** em comum acordo com a **GESTORA**, ser distribuídos aos Cotistas, mensalmente, até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao do recebimento dos recursos pela **CLASSE**, a título de antecipação dos rendimentos do semestre a serem distribuídos. Eventual saldo de resultado não distribuído como antecipação será pago em até 10 (dez) Dias Úteis dos meses de fevereiro e agosto, podendo ser utilizado pela **GESTORA** para reinvestimento em Ativos Alvo, Ativos de Liquidez, desde que respeitados os limites e requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º - A **CLASSE** manterá sistema de registro contábil, permanentemente atualizado, de forma a demonstrar aos Cotistas as parcelas distribuídas a título de pagamento de rendimento.

§ 2º - Farão jus aos rendimentos de que trata o artigo 34 acima os titulares de Cotas inscritos no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data da distribuição de rendimentos, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição escrituradora das Cotas.

Art. 33º - Se a data de cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Anexo ou decorrente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas não for um Dia Útil, a data para o cumprimento efetivo da obrigação será prorrogada para o próximo Dia Útil, sem qualquer correção ou encargo.

OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações e Responsabilidades da Administradora

Art. 34º - A **ADMINISTRADORA** tem amplos poderes para gerir o patrimônio da **CLASSE**, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, adquirir, alienar, locar, arrendar e exercer todos os demais direitos inerentes aos bens integrantes do patrimônio da **CLASSE**, podendo transigir e praticar todos os atos necessários à administração da **CLASSE**, observadas as limitações impostas por este Regulamento, pela legislação em vigor e demais disposições aplicáveis, conforme orientação da **GESTORA**, dentro de suas respectivas atribuições aplicáveis.

§ 1º - Os poderes constantes deste artigo são outorgados à **ADMINISTRADORA** pelos Cotistas da **CLASSE**, outorga esta que se considerará expressamente efetivada pela assinatura apostada pelo Cotista no pedido de subscrição e/ou ordem de investimento, mediante a assinatura apostada pelo Cotista no termo de adesão a este Regulamento, ou ainda, por todo Cotista que adquirir Cotas da **CLASSE** no mercado secundário ou por sucessão, a qualquer título.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** da **CLASSE** deverá empregar no exercício de suas funções o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade à **CLASSE** e manter reserva sobre seus negócios.

§ 3º - A **ADMINISTRADORA** será, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668/93, a proprietária fiduciária dos bens imóveis que vierem a compor o patrimônio líquido da **CLASSE**, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação ou neste Regulamento.

Art. 35º - Constituem obrigações e responsabilidades da **ADMINISTRADORA** da **CLASSE**:

- I. Exclusivamente em relação aos imóveis, celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos da **CLASSE**, exercendo ou diligenciando para que sejam exercidos todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da **CLASSE**, sem prejuízo dos poderes delegados à **GESTORA** e à **CO GESTORA** no

presente Regulamento em relação aos Ativos que sejam ativos financeiros;

II. providenciar a averbação, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, das restrições dispostas no artigo 7º da Lei nº 8.668/93, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio da **CLASSE** que tais ativos: a) não integram o ativo da **ADMINISTRADORA**; b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da **ADMINISTRADORA**; c) não compõem a lista de bens e direitos da **ADMINISTRADORA**, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; d) não podem ser dados em garantia de débito de operação da **ADMINISTRADORA**; e) não são passíveis de execução por quaisquer credores da **ADMINISTRADORA**, por mais privilegiados que possam ser; e f) não podem ser objeto de constituição de ônus reais;

III. receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à **CLASSE**;

IV. manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia devidamente autorizada pela CVM, os títulos adquiridos com recursos da **CLASSE**;

V. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: a) os registros dos Cotistas e de transferência de Cotas; b) os livros de atas e de presença das Assembleias Gerais; c) a documentação relativa aos imóveis e às operações da **CLASSE**; d) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da **CLASSE**; e) o arquivo dos relatórios do auditor independente, dos representantes de Cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas e que, eventualmente, venham a ser contratadas, nos termos da regulamentação aplicável;

VI. dar cumprimento aos deveres de informação previstos na regulamentação aplicável;

VII. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pela **CLASSE**, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da **CLASSE**;

VIII. celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos da **CLASSE**, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da **CLASSE**, observado o disposto no artigo 43 abaixo;

IX. no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso V até o término do procedimento;

X. observar as disposições constantes neste Regulamento e no(s) prospecto(s) da **CLASSE**, quando aplicável, bem como as deliberações da Assembleia Geral;

XI. elaborar, com o auxílio da **GESTORA**, no que for aplicável, os formulários com informações aos Cotistas nos termos da legislação aplicável;

XII. agir sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

XIII. divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à **CLASSE** ou às suas operações, nos termos da regulamentação aplicável, de modo a garantir aos cotistas e demais investidores acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar cotas da **CLASSE**, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das cotas da **CLASSE**;

XIV. divulgar as demonstrações contábeis e demais informações da **CLASSE**, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável e neste Anexo;

XV. observar única e exclusivamente as recomendações da **GESTORA** para o exercício da Política de Investimentos da **CLASSE**, ou outorgar-lhe mandato para que a exerça diretamente, conforme o caso, exceto quando permitido pela CVM que a representação da **CLASSE** seja realizada diretamente pela **GESTORA**;

XVI. conforme orientação da **GESTORA**, representar a **CLASSE** em juízo e fora dele e praticar todos os atos necessários à administração da carteira da **CLASSE**;

XVII. exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à **CLASSE** e aos cotistas;

XVIII. transferir à **CLASSE** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição de administrador da **CLASSE**;

XIX. observar as disposições constantes deste Regulamento e do prospecto, se aplicável, bem como as deliberações da assembleia geral;

XX. controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos da **CLASSE**, fiscalizando os serviços prestados por terceiros e o andamento dos Ativos sob sua responsabilidade; e

XXI. informar a **GESTORA**, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela **ADMINISTRADORA**, em nome da **CLASSE**.

§ 1º - A **CLASSE** não participará obrigatoriamente das assembleias de detentores de títulos integrantes da carteira da **CLASSE** que contemplem direito de voto.

§ 2º- Não obstante o acima definido, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** acompanharão todas as pautas das referidas assembleias gerais e, caso considerem, em função da política de investimento da **CLASSE**, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA**, em nome da **CLASSE**, poderá comparecer e exercer o direito de voto, desde que permitido pela regulamentação aplicável.

Art. 36º - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a **ADMINISTRADORA** obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 26, 29 e 30 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (d) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da **CLASSE** exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 37 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175;
- (f) manter o serviço de atendimento aos Cotistas;
- (g) observar as disposições do Regulamento;
- (h) cumprir as deliberações da Assembleia; e
- (i) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175.

Art. 37º - A **GESTORA** será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela **CLASSE** nos Ativos, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e

assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome da **CLASSE**, dos Ativos (exceto imóveis), que comporão o patrimônio da **CLASSE**, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento.

Art. 38 - A **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à **CLASSE** e aos Cotistas.

Obrigações e Responsabilidades da Gestora

Art. 39º - A **GESTORA** prestará os serviços de gestão dos valores mobiliários integrantes da carteira da **CLASSE**.

§ 1º A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nos termos do Contrato de Co Gestão, formalizaram a contratação da Co Gestora com o objetivo de auxiliar a **GESTORA** em suas obrigações, conforme atribuições, deveres e responsabilidades indicados a seguir:

- a) Acompanhar e verificar a execução pela **GESTORA** das carteiras recomendadas;
- b) Manter políticas e procedimentos internos para seleção, contratação e monitoramento dos intermediários e demais prestadores de serviços que venham a ser contratados pela **GESTORA** com o intuito de realizar operações relacionadas à atividade de gestão da **CLASSE**;
- c) A CO **GESTORA** será responsável pela verificação prévia do enquadramento da carteira recomendada à estratégia e política de investimento da **CLASSE**, bem como à regulamentação em vigor aplicável ao **FUNDO**; e,
- d) A CO **GESTORA**, mediante autorização da **GESTORA**, poderá contratar terceiros especializados para auxílio no desempenho de suas atividades, ficando responsável pelas responsabilidades decorrentes de tal contratação, inclusive pela remuneração de tais prestadores de serviços.

§ 2º O **GESTORA** realizará a gestão profissional da carteira da **CLASSE**, cabendo-lhe, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicável, no Regulamento, as seguintes atribuições:

- I. identificar, selecionar, avaliar, adquirir, acompanhar, negociar e alienar os Ativos (exceto imóveis), nos termos da Resolução CVM 175, em conformidade com a política de investimento prevista nesse Anexo existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio da **CLASSE**, bem como celebrar todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, representando a **CLASSE**,

para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II. identificar, selecionar, avaliar e acompanhar os Ativos, existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio da **CLASSE**, de acordo com a Política de Investimento, devendo realizar, por si próprio ou por meio da contratação de assessores, as avaliações em bases de mercado acerca da devida formalização dos Ativos e garantias subjacentes;

III. auxiliar a **ADMINISTRADORA** na celebração dos contratos, negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento da **CLASSE**, diligenciando para que sejam exercidos todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da **CLASSE**;

IV. monitorar o desempenho da **CLASSE**, na forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio da **CLASSE**;

V. monitorar os investimentos nos Ativos realizados pela **CLASSE**;

VI. sugerir à **ADMINISTRADORA** modificações neste Anexo no que se refere às competências de gestão dos investimentos da **CLASSE**;

VII. elaborar relatórios de investimento realizados pela **CLASSE**;

VIII. transferir à **CLASSE** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em virtude de sua condição de **GESTORA**;

IX. fornecer à **ADMINISTRADORA**, sempre que justificadamente solicitado por esta, informações, pesquisas, análises e estudos que tenham fundamentado as decisões e estratégias de investimento ou desinvestimento adotadas para a **CLASSE**, bem como toda documentação que evidencie, comprove e justifique as referidas decisões e estratégias, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que se possa ter com relação às operações realizadas pela **CLASSE**;

X. representar a **CLASSE**, nos termos da regulamentação aplicável, inclusive votando em nome deste, em todas as reuniões e assembleias dos Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**;

XI. tomar as decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela **CLASSE** nos Ativos que sejam ativos financeiros;

XII. na execução da política de investimentos, sem prejuízo de outras atribuições, zelar

para que a composição da carteira de ativos não altere o tratamento tributário da **CLASSE** ou dos cotistas, conforme previsto na legislação aplicável ao FIAGRO;

XIII. diligenciar para que seja preservada a integridade fundiária e ambiental do imóvel rural; e

XIV. deliberar sobre a emissão de Cotas dentro do Capital Autorizado, observados os limites, condições e exceções estabelecidas neste Regulamento.

Art. 40º - O Cotista confere amplos e irrestritos poderes à **GESTORA** para que esta identifique, selecione, avalie, adquira, acompanhe e alienie os Ativos que sejam considerados ativos financeiros, nos termos da Resolução CVM 175, de acordo com o disposto neste Regulamento, na regulamentação em vigor, podendo outorgar as respectivas procurações por meio de mandato específicos, conforme assim exigido pela legislação aplicável ou pelos órgãos públicos competentes.

Art. 41º A **GESTORA** exercerá o direito de voto decorrentes dos ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**, na qualidade de representante deste, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e da **CLASSE**, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias conforme sua política de voto.

Art. 42º A **GESTORA**, se verificar potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**.

Art. 43º A **GESTORA** exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso no Anexo e nas normas da CVM, sendo que a **GESTORA** tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento da **CLASSE** sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.

Art. 44º A política de exercício de voto utilizada pela **GESTORA** pode ser encontrada em sua página na rede mundial de computadores: <https://ecoagro.agr.br/gestao-de-ativos/regulatorio> - clicar em “Política de Voto” e fazer o download do documento.

A GESTORA DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATERIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

DAS VEDAÇÕES

Art. 45º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome da **CLASSE**, deverão observar as vedações previstas no artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175, nos artigos 31 e 32 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e no artigo 12 da Lei nº 8.668/93.

§ 1º - A vedação de constituir ônus reais sobre os imóveis rurais não impede a aquisição, pela **CLASSE**, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio da **CLASSE**.

Art. 46º - É vedado à **GESTORA** e à consultoria especializada receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada, na sugestão de investimento.

Art. 47º - Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a **CLASSE** e a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou consultoria especializada dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia.

Responsabilidades Comuns

Art. 48º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com a **CLASSE**, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e da cláusula 5ª do Anexo.

§ 1º - Para fins do artigo 48º acima, a aferição da responsabilidade da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos, conforme aplicável; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Taxa de Administração

Art. 49º - A **CLASSE** pagará, pela prestação de serviços de administração, tesouraria, controladoria e custódia, uma remuneração calculada sobre **(a)** o valor de mercado das Cotas em circulação (considerando-se o preço de fechamento das Cotas em circulação multiplicado pela quantidade de

Cotas), caso as Cotas integrem o índice de mercado, ou (b) o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**, caso as Cotas não integrem o índice de mercado (“Base de Cálculo da Taxa”), conforme percentuais indicados na tabela abaixo, observada a remuneração mínima mensal equivalente a R\$ 13.000,00 (treza mil reais) para os primeiros 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de Cotas da **CLASSE**, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) após os referidos 180 dias.

Taxa de Administração	Patrimônio Líquido
0,20% a.a.	Até R\$ 150.000.000,00
0,175% a.a.	A partir de R\$ 150.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00
0,15% a.a.	Acima de R\$ 500.000.000,01

§1º - Adicionalmente, a **ADMINISTRADORA** será remunerada pela sua participação em Assembleias Gerais ou outros eventos e/ou reuniões da **CLASSE**, considerando uma remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada profissional da **ADMINISTRADORA** que esteja presente, mediante a apresentação à **GESTORA** de relatórios detalhados das horas efetivamente despendidas.

§ 2º - Para fins de clareza, a Taxa de Administração englobará todos os serviços de administração, controladoria e custódia e será calculada mensalmente por período vencido unicamente mediante a multiplicação do percentual previsto na tabela acima, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), pelo volume do patrimônio líquido/valor de mercado correspondente, devendo ser quitada até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços forem prestados.

§ 3º - A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela **CLASSE** aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Taxa de Gestão

Art. 50º - A **GESTORA** fará jus à remuneração calculada sobre a Base de Cálculo da Taxa, conforme percentuais indicados na tabela abaixo:

Taxa de Gestão	Patrimônio Líquido
1,00% a.a.	Até R\$ 150.000.000,00
1,025% a.a.	A partir de R\$ 150.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00
1,05% a.a.	Acima de R\$ 500.000.000,01

§ 2º A **CO GESTORA** será remunerada pela **GESTORA**, sem que haja aumento da Taxa de Gestão da **CLASSE**.

Taxa de Escrituração

Art. 51º - Pelos serviços de escrituração das Cotas, a **CLASSE** pagará diretamente à **ADMINISTRADORA** a remuneração mensal de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescida dos valores unitários por cotista, conforme faixa escalonada constante nas regras de valores da tabela abaixo (“Taxa de Escrituração”):

Quantidade de Cotistas		
De	Até	Valor unitário por Cotista
0 (zero)	2.000 (dois mil)	R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos)
2.001 (dois mil e um)	10.000 (dez mil)	R\$ 0,95 (noventa e cinco centávos)
Acima de 10.000 (dez mil)		R\$ 0,40 (quarenta centavos)

§ 1º - Pelos serviços de escrituração das Cotas, os Cotistas pagarão, ainda: (i) envio de TED para pagamento de rendimentos e amortizações (custo unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) por evento, nos casos em que as Cotas forem escriturais e deixarem de ser negociadas em bolsa), (ii) cadastro de Cotistas no sistema de escrituração da **ADMINISTRADORA** (custo unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) por cadastro, nos casos em que as cotas forem escriturais); e (iii) envio físico dos extratos e informes periódicos previstos na legislação vigente (custo individual de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), acrescido de custos de postagens).

§ 2º - Os valores mínimos de remuneração mensal estabelecidos acima serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas da **CLASSE**, pela variação positiva do IPCA verificada no período.

Taxa Máxima de Custódia

Art. 52º - A Taxa de Administração já engloba a remuneração dos serviços prestados pelo Custodiante, de forma que não haverá acréscimos de encargos ao Fundo em razão dos serviços de custódia das Cotas.

Taxa Máxima de Distribuição

Art. 53º - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, este Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução da CVM nº 160 de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Taxa de Performance

Art. 54º - A **CLASSE** pagará à **GESTORA**, ainda, a título de taxa de performance 10% (dez por cento) do valor da rentabilidade das Cotas, já deduzidos todos os encargos da **CLASSE**, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão e custos de ofertas de cotas, que exceder 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias do DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br) acrescida de 1,00% (um por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (“Taxa de Performance”), conforme a seguinte fórmula:

$$VTPP = 0,10 \times [RP - (PLBASE p * Fatorp)]$$

Onde:

VTPP = Valor da Taxa de Performance na data de cálculo para o período *p*;

PLBASE p = valor total da integralização de cotas da **CLASSE** líquidas do custo da oferta para o primeiro período de apuração da Taxa de Performance ou o patrimônio líquido utilizado na apuração da cobrança da Taxa de Performance do período *p-1* para os períodos de apuração subsequentes;

Fatorp = fator de juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fatorp = Fator DIp \times Fator Spreadp$$

Fator DIp = produtório das Taxas DI-Over, da data de início do período *p* (inclusive), até a data de cálculo (exclusive) calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte fórmula :

$$\text{Fator DI}_p = \prod_{k=1}^{nDI} (1 + TDIk)$$

Onde:

k = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até *n*;

nDI = número total de Taxas DI-Over consideradas em cada período *p*, correspondente ao número de Dias Úteis desde a primeira data de integralização (inclusive) ou data apuração da cobrança da última

Taxa de Performance (inclusive), conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive), sendo “n” um número inteiro;

$TDIk$ = Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$TDIk = \left(\frac{DIk}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

k = conforme definido acima;

Dik = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3 válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread_p = sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais para o período p, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator Spread_p = \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}}$$

“Spread” = 1,0000 (um inteiro); e

“n” = corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira data de integralização (inclusive) ou data apuração da cobrança da última Taxa de Performance (inclusive), conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive), sendo “n” um número inteiro.

RP = Resultado da **CLASSE** para o período p apurado da seguinte forma:

$$RP = PL_p + DA_p$$

PL_p = valor do Patrimônio Líquido contábil na data de cálculo;

DA_p = distribuições atualizadas para o período apuradas conforme abaixo:

$$DA_p = \sum Rendimento_i \times Fator_i$$

i = número de ordem das distribuições realizadas no período p, variando de 1 até f;

f = número total de distribuições consideradas em cada período p ;

$Rendimento_i$ = valor total do rendimento i distribuído aos cotistas;

$Fator_i$ = fator de juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator_i = Fator DI_i \times Fator Spread_i$$

$Fator DI_i$ = produtório das Taxas DI-Over, da data de pagamento da distribuição i (inclusive), até a data de cálculo (exclusive) calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator DI_i = \prod_{k=1}^{nDI} (1 + TDIk)$$

Onde:

k = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n ;

nDI = número total de Taxas DI-Over consideradas para a distribuição i , correspondente ao número de Dias Úteis desde a data de pagamento da distribuição i (inclusive), até a data de cálculo (exclusive), sendo “ n ” um número inteiro;

$TDIk$ = Taxa DI-Over, de ordem k , expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$TDIk = \left(\frac{DIk}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k = conforme definido acima;

DIk = Taxa DI, de ordem k , divulgada pela B3 válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

$Fator Spread_i$ = sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais para a distribuição i ,

com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$Fator\ Spredi = \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}}$$

“Spread” = 1,0000 (um inteiro); e

“n” = corresponde ao número de Dias Úteis desde a data de pagamento da distribuição i até a data de cálculo (exclusive), sendo “n” um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + TDIk)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diáridos $(1 + TDIk)$, sendo que a cada fator diário acumulado, truncase o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

Para efeito de produtório das taxas DI-Over no período de capitalização, a definição de “inclusive” e “exclusive” considera, respectivamente, a taxa DI-Over do dia de início de capitalização e a taxa DI-Over do dia útil anterior à data de cálculo. Desta forma, o produtório do primeiro dia do período de capitalização será apresentado no dia útil subsequente ao início de cada período de capitalização (“Data do Cálculo”) e assim sucessivamente até o seu encerramento.

§ 1º - Caso ocorram novas emissões de cotas a Taxa de Performance será provisionada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de cotas e a Taxa de Performance em cada Data de Apuração (conforme definido abaixo) será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche. Após a cobrança da Taxa de Performance em determinado período, os $PL_{BASE\ p}$ de todas as possíveis tranches serão atualizados para o $PL_{BASE\ p}$ utilizado na última cobrança da Taxa de Performance efetuada, desconsiderando o efeito de possíveis parcelamentos.

§ 2º - A Taxa de Performance será apurada diariamente e paga semestralmente, sendo a data de apuração final no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano (“Data de Apuração”), e será paga até o 10º dia útil do mês subsequente ao referido cálculo, desde que haja saldo disponível na **CLASSE**.

§ 3º - Em caso de amortização da **CLASSE**, a Taxa de Performance será calculada até a data da amortização sem considerar o valor amortizado e provisionada para o pagamento na próxima data de

pagamento programada da Taxa de Performance conforme § 2º acima. A partir da data de amortização o *PLBASE p* será o Patrimônio Líquido de fechamento na data da amortização considerando o valor amortizado, iniciando um novo período de apuração p conforme artigo 54º acima.

§ 4º - A Taxa de Performance somente será paga caso o somatório dos rendimentos distribuídos pela **CLASSE** desde a última cobrança, corrigido pelo Benchmark, desde as respectivas datas de pagamento até a Data de Apuração da performance seja superior a rentabilidade do Benchmark sobre o capital total integralizado da **CLASSE** desde a última cobrança até a Data de Apuração da performance, deduzidas eventuais amortizações.

§ 5º - A **GESTORA** poderá, a seu exclusivo critério, solicitar que a Taxa de Performance apurada em determinado semestre seja paga de forma parcelada ao longo do semestre seguinte, e não obrigatoriamente no prazo descrito no caput, mantendo-se inalterada a data de apuração da Taxa de Performance.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 55º - A divulgação de informações sobre a **CLASSE** deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

§ 1º - As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

§ 2º - Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, poderão ser utilizados quaisquer meios ou canais, sejam físicos ou eletrônicos, conforme especificados no respectivo aviso, comunicado ou convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas, a qual será armazenada pela **ADMINISTRADORA**.

§3º - Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas

§4º - Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à **ADMINISTRADORA**, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

§5º - Nos termos da regulamentação aplicável, a **ADMINISTRADORA** compromete-se a informar, mediante a publicação de fato relevante, qualquer evento que acarrete a alteração no tratamento tributário aplicável ao FUNDO e/ou aos seus cotistas, incluindo, mas não se limitando, as seguintes hipóteses: (i)

na hipótese do investimento do FUNDO ser passível da isenção prevista nos termos do Artigo 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso a quantidade de cotistas se torne inferior a 50 (cinquenta); (ii) na hipótese de um único Cotista deter mais de 10% (dez por cento) das cotas do FUNDO; e (ii) caso as cotas deixem de ser negociadas em mercado de bolsa.

§6º - Independente da comunicação prevista no parágrafo acima, a ADMINISTRADORA não poderá, de ofício, adotar quaisquer medidas com o objetivo de evitar alterações no tratamento tributário conferido ao FUNDO e/ou aos seus cotistas.

§7º - Não há alteração no tratamento tributário aplicado à CLASSE caso a CLASSE venha aplicar recursos em empreendimento que tenha como incorporador, construtor ou sócio, cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas do Fundo, tendo em vista a inaplicabilidade do §1º do Art. 108 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conforme alterada, aos FIAGRO.

DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DOS COTISTAS

Art. 56º - Sem prejuízo das demais competências previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE deliberar sobre:

- I. demonstrações financeiras apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 57º abaixo;
- III. destituição ou substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- IV. emissão de novas Cotas em montante superior ao Capital Autorizado;
- V. fusão, incorporação, cisão e transformação ou liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- VI. dissolução do FUNDO ou da CLASSE, naquilo que não estiver disciplinado neste Regulamento;
- VII. definição ou alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- VIII. apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas da CLASSE;
- IX. eleição e destituição de representante dos Cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício

de suas atividades, caso aplicável;

X. alteração do prazo de duração do **FUNDO**;

XI. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos da regulamentação aplicável;

XII. alteração da Taxa de Administração, observado o disposto no Art. 57, item III abaixo;

XIII. alteração da Taxa de Gestão, observado o disposto no Art. 57, item III abaixo;

XIV. alteração da Taxa de Performance, observado o disposto no Art. 57, item III abaixo;

XV. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da parte geral da Resolução CVM 175;

XVI. - o pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;

XVII. afastamento da vedação acerca da aplicação de recursos da **CLASSE** em em sociedades nas quais participem a **ADMINISTRADORA**, os **GESTORES**, consultores, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela **CLASSE**; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da **CLASSE**.

§ 1º - Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da **CLASSE**, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

§ 2º - A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

§ 3º - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Art. 57º - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- I decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas da **CLASSE** sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III envolver redução ou isenção das Taxas de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance.

§ 1º As alterações referidas nos incisos I e II do artigo 57º acima devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contado da data em que tiverem sido implementadas.

§ 2º A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Art. 58º - Compete à **ADMINISTRADORA** convocar, em primeira convocação, a Assembleia Geral, respeitados os seguintes prazos:

- I. no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência no caso das Assembleias Gerais ordinárias; e
- II. no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no caso das Assembleias Gerais extraordinárias.

§ 1º - A Assembleia Geral poderá também ser convocada diretamente por Cotista(s) que detenha(m), no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela **CLASSE** ou pelo representante dos Cotistas, observado o disposto no presente Regulamento.

§ 2º - A convocação por iniciativa da **GESTORA**, dos Cotistas ou dos representantes de Cotistas será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 59º - A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, dos **GESTORES**, da B3 e do distribuidor na rede mundial de computadores, observadas as seguintes disposições:

- I. da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral;
- II. a convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral;
- III. o aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral;
- IV. caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico; e
- V. as informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item II acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ 1º - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** da **CLASSE** deve colocar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto:

- a) em sua página na rede mundial de computadores;
- b) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado

convênio ou instrumento congênero com a CVM para esse fim; e

c) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas da **CLASSE** estejam admitidas à negociação.

§ 3º - Por ocasião da Assembleia Geral ordinária da **CLASSE**, os Cotistas que detenham, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas da **CLASSE** ou o(s) representante(s) de Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à **ADMINISTRADORA**, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral ordinária, que passará a ser Assembleia Geral ordinária e extraordinária.

§ 4º - O pedido de que trata o § 3º acima deve vir acompanhado de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 20 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias corridos contados da data de convocação da Assembleia Geral ordinária.

§ 5º - Para fins das convocações das Assembleias Gerais de Cotistas da **CLASSE** e dos percentuais previstos no artigo 57, § 1º, artigo 58, §3º e no artigo 61, § 1º deste Regulamento, será considerado pela **ADMINISTRADORA** os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral.

Art. 60º - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Art. 61º - Todas as decisões em Assembleia Geral deverão ser tomadas por votos dos Cotistas que representem a maioria simples das Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, não se computando os votos em branco, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado previstas neste Regulamento. Por maioria simples entende-se o voto dos Cotistas que representem a unidade imediatamente superior à metade das Cotas representadas na Assembleia Geral ("Maioria Simples").

§ 1º - Dependem da aprovação por Maioria Simples e, cumulativamente, de Quórum Qualificado, as deliberações relativas às seguintes matérias: (i) alteração deste Regulamento; (ii) destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e escolha de seu substituto; (iii) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou liquidação da **CLASSE**; (iv) dissolução e liquidação da **CLASSE**, desde que não prevista e disciplinada neste Regulamento, incluindo a hipótese de deliberação de alienação dos ativos da **CLASSE** que tenham por finalidade a liquidação da **CLASSE**; (v) apreciação de laudos de avaliação de ativos utilizados para integralização de Cotas da **CLASSE**; (vi) deliberação sobre os atos que caracterizem conflito de interesse nos termos da regulamentação aplicável; e (vii) alteração da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

§ 2º - Cabe à **ADMINISTRADORA** informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias Gerais que tratem das matérias sujeitas ao Quórum Qualificado, nos termos da

regulamentação aplicável.

Art. 62º - Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no livro de registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, ou na conta de depósito, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único - Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica ou mediante plataforma on-line a ser informada pela **ADMINISTRADORA**, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 63º - Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Art. 64º - A **ADMINISTRADORA** poderá encaminhar aos Cotistas pedido de procuração, mediante correspondência eletrônica, ou anúncio publicado, satisfazendo os seguintes requisitos: a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; b) facultar ao Cotista o exercício de voto contrário, por meio da mesma procuração, ou com indicação de outro procurador para o exercício deste voto; c) ser dirigido a todos os Cotistas.

§ 1º - É facultado a Cotistas que detenham, conjunta ou isoladamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de Cotas emitidas solicitar à **ADMINISTRADORA** o envio pedido de procuração aos demais Cotistas da **CLASSE**, desde que tal pedido contenha todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, incluindo, mas não se limitando à proposta de voto do(s) prestador(es) de serviços quanto às matérias em deliberação, bem como: a) reconhecimento da firma do Cotista signatário do pedido; e b) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** deverá encaminhar aos demais Cotistas o pedido para outorga de procuração em nome do Cotista solicitante em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data da solicitação.

§ 3º - Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pela **ADMINISTRADORA**, em nome de Cotistas, serão arcados pela **CLASSE**.

Art. 65º - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em correio eletrônico (e-mail) ou por plataforma específica a ser informada pela **ADMINISTRADORA** quando da convocação, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no pedido de subscrição e/ou ordem de investimento ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à **ADMINISTRADORA**, cujo prazo de resposta deverá ser, no mínimo, de (i) 15 (quinze) dias corridos, no caso das matérias de assembleias gerais extraordinárias, e (ii) 30 (trinta) dias

corridos, no caso das matérias de assembleias gerais ordinárias, e desde que observadas as formalidades previstas na regulamentação aplicável.

§ 1º - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§ 2º - Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, ou ainda, por meio de plataformas digitais, nos termos do que for disciplinado na convocação, observando-se sempre que a referida comunicação somente será considerada recebida pela **ADMINISTRADORA** até o início da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Art. 66º - Não podem votar nas Assembleias Gerais da **CLASSE**:

- a) Os prestadores de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e funcionários;
- d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da **CLASSE**; e
- e) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o da **CLASSE**.

§ 1º - Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o item (e) acima declarar à mesa seu impedimento para exercício do voto.

§ 2º - Não se aplica a vedação prevista no *caput* deste artigo 66 quando:

- a) os únicos Cotistas da **CLASSE** forem, no momento de ingresso na **CLASSE**, as pessoas mencionadas neste artigo 66; ou
- b) houver aquiescência expressa da Maioria Absoluta dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

DO REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Art. 67º - A **CLASSE** poderá ter até 2 (dois) representantes de Cotistas, a serem eleitos e nomeados pela Assembleia Geral, com prazos de mandato de até 2 (dois) anos, prorrogável automaticamente por prazos

sucessivos de 1 (um) ano cada, admitida a reeleição, observado o prazo do § 3º abaixo, para exercer as funções de fiscalização dos investimentos da **CLASSE**, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, observados os seguintes requisitos:

- I. ser Cotista da **CLASSE**;
- II. não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA** ou no controlador da **ADMINISTRADORA**, em sociedades por ela diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;
- III. não exercer cargo ou função em empresas emissoras ou cedentes relacionadas aos Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez da **CLASSE**, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;
- IV. não ser administrador, gestor ou consultor especializado de outros FIAGRO;
- V. não estar em conflito de interesses com a **CLASSE**; e
- VI. não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

§ 1º - Compete ao representante de Cotistas já eleito informar à **ADMINISTRADORA** e aos Cotistas da **CLASSE** a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

§ 2º - A eleição dos representantes de Cotistas pode ser aprovada pela Maioria Simples dos Cotistas presentes na Assembleia Geral e que, cumulativamente, representem, no mínimo:

- a) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas da **CLASSE**, quando a **CLASSE** tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- b) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas da **CLASSE**, quando a **CLASSE** tiver até 100 (cem) Cotistas.

§ 3º - Os representantes de Cotistas deverão ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima Assembleia Geral Ordinária da **CLASSE**, permitida a reeleição.

§ 4º - A função de representante dos Cotistas é indelegável.

Art. 68º - A **ADMINISTRADORA** é obrigada, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos representantes dos cotistas em, no máximo, 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis e o formulário de que trata a alínea “d” do inciso VI do caput do artigo 22 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175.

§ 1º - Os representantes de Cotistas podem solicitar à **ADMINISTRADORA** esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

§ 2º - Os pareceres e opiniões dos representantes de Cotistas devem ser encaminhados à Administradora no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata a alínea “d” do inciso VI do caput do artigo 22 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que a Administradora proceda à divulgação nos termos do art. 61 da parte geral da Resolução CVM 175 e do art. 38 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175.

Art. 69º - Os representantes de Cotistas devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à **CLASSE** de cotas e aos cotistas, de modo que os representantes de Cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse da **CLASSE** de Cotas.

ENCARGOS

Art. 70º - Nos termos do (i) artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175; (ii) artigo 37 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175; e, subsidiariamente, do (iii) artigo 42 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175, constituem encargos comuns ao **FUNDO** e à **CLASSE** (considerando que o **FUNDO** é constituído com classe única) as despesas previstas no capítulo 7 da parte geral do Regulamento.

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 71º - Os atos que caracterizem conflito de interesses dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia Geral, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 72º - Não poderá votar nas Assembleias Gerais o Cotista que esteja em situação que configure conflito de interesses, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA CLASSE

Art. 73º - A **CLASSE** terá escrituração contábil própria, destacada daquela relativa à **ADMINISTRADORA**, encerrando o seu exercício social em 30 de junho de cada ano, encerrando- se a cada 12 (doze) meses.

Art. 74º - As demonstrações financeiras da **CLASSE** serão auditadas anualmente por empresa de auditoria independente registrada na CVM.

§ 1º - Os trabalhos de auditoria compreenderão, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo da **CLASSE**, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da **ADMINISTRADORA**.

§ 2º - As demonstrações financeiras da **CLASSE** serão elaboradas observando-se a natureza dos Ativos e das demais aplicações em que serão investidos os recursos da **CLASSE**.

Art. 75º - A **CLASSE** estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras editadas pela CVM.

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PARCIAL DE COTAS

Art. 76º - No caso de dissolução ou liquidação da **CLASSE**, o patrimônio da **CLASSE** será partilhado aos Cotistas na proporção de suas Cotas, após o pagamento de todas as dívidas e despesas da **CLASSE**, sendo que a **CLASSE** será liquidado exclusivamente por meio de deliberação dos cotistas reunidos Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Para todos os fins, a dissolução e a liquidação da **CLASSE** obedecerão as regras previstas na regulamentação aplicável, e, no que couber, as regras gerais da CVM sobre fundos de investimento.

Art. 77º - Na hipótese de liquidação da **CLASSE**, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da **CLASSE**.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras da **CLASSE** análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Art. 78º - Após a partilha do ativo, a **ADMINISTRADORA** deverá promover o cancelamento do registro da **CLASSE**, mediante o encaminhamento à CVM da seguinte documentação:

a) no prazo de 15 (quinze) dias corridos:

I. o termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA** em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação da **CLASSE**, quando for o caso; e

II. o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ/.

b) no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a demonstração de movimentação de patrimônio da **CLASSE** acompanhada do parecer do auditor independente.

Art. 79º - As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer momento, mediante (i) comunicação da **ADMINISTRADORA** aos Cotistas após recomendação nesse sentido pela **GESTORA**; ou (ii) deliberação em assembleia geral de cotistas em qualquer caso, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido.

Art. 80º - A amortização parcial das Cotas será precedida de anúncio realizado pela **ADMINISTRADORA**, às expensas da **CLASSE**, com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da amortização, indicando a data em que será realizada a amortização e o valor amortizado. Na data da implementação da amortização parcial, o valor da cota será reduzido do valor correspondente ao da sua amortização. Será realizado, na mesma data, o provisionamento da amortização parcial. Somente fará jus ao recebimento da amortização o titular da cota na data de realização do anúncio de amortização parcial.

Art. 81º - Caso a **CLASSE** efetue amortização de capital os Cotistas deverão encaminhar cópia do pedido de subscrição e/ou ordem de investimento ou as respectivas notas de negociação das Cotas da **CLASSE** à **ADMINISTRADORA**, comprobatórios do custo de aquisição de suas Cotas. Os Cotistas que não apresentarem tais documentos terão o valor integral da amortização sujeito a tributação, conforme determinar a regra tributária para cada caso.

DO PÚBLICO ALVO DA CLASSE ÚNICA

Art. 82º - A **CLASSE** é destinada a investidores em geral, incluindo, mas não se limitando a, pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, investidores institucionais e fundos de investimento, bem como investidores não residentes, observadas as normas aplicáveis.

DOS RISCOS

Art. 83º - O objetivo e a política de investimentos da **CLASSE** não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento na **CLASSE**, ciente da possibilidade de eventuais perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na **CLASSE**.

§1º - A rentabilidade das cotas não coincide com a rentabilidade dos Ativos que compõem a carteira da **CLASSE** em decorrência dos encargos da **CLASSE**, dos tributos incidentes sobre os recursos investidos e da forma de apuração do valor dos ativos que compõem a carteira da **CLASSE**.

§2º - As aplicações realizadas na **CLASSE** não contam com a garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, da **CO GESTORA** ou de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

§3º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não poderão ser responsabilizadas por qualquer resultado negativo na rentabilidade da **CLASSE**, depreciação dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, por eventuais prejuízos em caso de liquidação da **CLASSE** ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro grosseiro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

Art. 84º - Os fatores de risco atualizados a que a **CLASSE** e os Cotistas estão sujeitos encontram-se descritos no Informe Anual elaborado em conformidade com o Suplemento K da Resolução CVM 175, conforme disponibilizado nos locais mencionados no Art. 19º da parte geral deste Regulamento, devendo os cotistas e os potenciais investidores ler atentamente o referido documento.

DO FORO

Art. 85º - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.